Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3605/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4088/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1943256 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **RECORRENTE** | : JOSÉ CARLOS BARBOSA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A comprovação de que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas demonstra o cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época e impõe a reforma da decisão recorrida para excluir a multa aplicada ao recorrente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **José Carlos Barbosa**, ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, para **excluir** a multa a ele infligida pelos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG - G.JD - 1118/2018**, bem como considerar prejudicados os efeitos dos termos dispositivos inscritos nos seus incisos III e IV.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor José Carlos Barbosa, ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 13), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 1118/2018 (peça 33, fls. 221-223, TC/4088/2017), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O recorrente sustenta que (peça 1, fls. 4-5):

> *(...) a culminação em pena pecuniária, apresenta notória divergência na sua tipificação peculiar. Para apreciação do mérito da questão, traz a colação os prazos para envio de remessa de Processo Licitatório constante da* ***Resolução Normativa — TCE nº 54****, de 14 de dezembro de 2016. Senão vejamos:*
>
> ***"ANEXO VI - CONTRATAÇÃO PÚBLICA"***
>
> ***"1. DO CONTROLE PRÉVIO"***
>
> *"(...)"*
>
> ***"2. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO"***
>
> ***"A) PRAZO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS"***
>
> ***"a.1).*** *Procedimento licitatório, quando* ***gerador de uma só contratação*** *que atinja o limite de remessa obrigatória: até 30 (trinta) dias após a data da* ***publicação do extrato do contrato****."*
>
> ***"a.2).*** *Procedimento licitatório, quando* ***gerador de mais de uma contratação*** *que atinja o limite de remessa obrigatória: até 30 (trinta) dias após a data de* ***publicação do resultado****".*
>
> *No caso em tela, o TCE empregou literalmente o subitem* ***"a.2"****, que trata de licitação que* ***origina mais de uma contratação****, quando na verdade, desta licitação* ***originou somente um contrato****, sendo ganhadora do certame, a Empresa* ***Elto Indústria Confecções LTDA -ME****, deste modo, a subsunção ocorreu no subitem* ***"a.1"****.*
>
> *Portanto, quando a licitação gera somente* ***uma contratação****, como é o caso, a devida remessa será encaminhada em até 30 (trinta) dias após a* ***publicação do Extrato do Contrato****, o que foi feito, conforme se pode ver na publicação do resultado da licitação, do extrato do aludido contrato e na data do recibo de entrega da remessa no TCE, antes do final do prazo legal, (cópias anexas). (grifado no original)*

Ao examinar os argumentos do recorrente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) apontou que:

> *(...) em detida análise dos autos, é possível notar que o procedimento licitatório resultou em apenas uma contratação, de modo que o prazo correto a ser aplicado seria aquele previsto no subitem "a.1", contando-se 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato, e não após a publicação do resultado.*
>
> *Deste modo, tendo em vista que o extrato do contrato fora publicado em 21/02/2017 (f. 08 destes autos) e que a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas ocorreu em 07/03/2017 (f. 01 dos autos originários), impõe reconhecer que a remessa ocorreu de forma tempestiva, conforme determina a Resolução TCE/MS nº 54/2016. (Parecer PAR - 4ª PRC - 12938/2019, peça 6, fl. 18)*

Em face das razões acima, o representante do MPC, ao exarar o Parecer PAR - 4ª PRC - 12938/2019 (peça 6, fls. 16-19), opinou que se adote o seguinte julgamento (grifado no original):

> *I - **CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, relativamente à tempestividade, legitimidade, interesse da Recorrente e à adequação da espécie recursal;*
>
> *II - **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, no intuito reformar os mandamentos da Decisão Singular DSG - G.JD - 21186/2017, relativamente aos seus itens II, III e IV, a fim de desconstituir a multa imposta ao Recorrente, mantendo-se inalterados os demais itens da mencionada Decisão;*
>
> *(...)*

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, verifico que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para excluir a multa aplicada pelos termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G.JD - 1118/2018, uma vez que, conforme apontado pelo representante do MPC foi demonstrada a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, concordando com o entendimento do representante do Ministério Público de Contas (MPC), **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor José Carlos Barbosa, ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, para excluir a multa a ele infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.JD - 1118/2018, bem como considerar prejudicados os efeitos dos termos dispositivos inscritos nos seus incisos III e IV.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. RT
SET.AC.LBA/ARP/dssm